



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.736 - AL (2016/0158813-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MARCELO DA SILVA VIEIRA - AL003765
CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S) - SP183335
LUIZ GUILHERME ROSSI - SP344803
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : AUGUSTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal Regional, ao apreciar o contexto fático-probatório, concluiu ser devida a imposição da multa, já que os fatos atribuídos à empresa de telefonia apelante se revelam incontestáveis.
2. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível em Recurso Especial em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou improcedente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0158813-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 936.736 / AL**

Números Origem: 07214129220128020001 7214129220128020001

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MARCELO DA SILVA VIEIRA - AL003765
CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S) - SP183335
LUIZ GUILHERME ROSSI - SP344803
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : AUGUSTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MARCELO DA SILVA VIEIRA - AL003765
CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S) - SP183335
LUIZ GUILHERME ROSSI - SP344803
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : AUGUSTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.736 - AL (2016/0158813-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MARCELO DA SILVA VIEIRA - AL003765
CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S) - SP183335
LUIZ GUILHERME ROSSI - SP344803
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : AUGUSTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 753-756, e-STJ) que conheceu do Agravo em Recurso Especial para negar seguimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

Isto porque, o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Primeira Instância e que julgou improcedente a Ação Declaratória ajuizada pela TIM deixou de se manifestar sobre questões fundamentais para o deslinde da controvérsia. Afinal, a TIM demonstrou que houve violação aos artigos 333, II e 334, I, do CPC/73 e que tal matéria sequer foi apreciada, seja em sede de Apelação, seja nos Embargos de Declaração opostos.

13- Não se trata de hipótese de mero inconformismo com o resultado do julgamento, mas sim na demonstração de violação à lei infraconstitucional e que não foi sanada. O v. acórdão embargado foi omissivo, uma vez que, conforme amplamente demonstrado pela TIM, não havia nos autos do Procedimento Administrativo qualquer prova ou fundamento que demonstrasse a má qualidade dos serviços prestados pela TIM em Alagoas.

(...)

As questões debatidas pela TIM em seu Recurso Especial não implicam em simples reanálise de conjunto fático-probatório, mas representam questões fundamentais para o julgamento do feito, razão pela qual o esclarecimento das omissões e contradição apontadas, que podem, inclusive, implicar na nulidade do v. acórdão agravado originalmente pela TIM, não configuram hipótese de reexame de prova (questão de fato) levada ao conhecimento do Egrégio Tribunal *a quo*. (fls. 765-768, e-STJ)

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 773-777, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.736 - AL (2016/0158813-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.11.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 753-756, e-STJ):

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

(...)

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

Do acórdão impugnado extraio os seguintes excertos (fls. 584-585, e-STJ):

É do conhecimento geral dos alagoanos, durante determinado período, a má prestação de seus serviços por parte da Apelante, seja com a impossibilidade de o indivíduo efetuar chamadas, seja para receber mensagens ou ligações, tendo ocorrido, inclusive, por um lapso temporal, a proibição de comercialização de novas linhas enquanto não fossem solucionados os problemas técnicos identificados no desenvolvimento de sua atividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frente a esse contexto, não se identifica equívoco na imposição de penalidade, já que os fatos atribuídos à empresa de telefonia apelante se revelam incontestes.

Em relação ao montante da multa, observa-se que este deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, cujo valor não poderá ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo, conforme se depreende da leitura do artigo 57 e de seu §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Ao confrontar o regramento legal com o contexto fático dos autos, observa-se que a autoridade administrativa aplicou a multa de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), montante este que se mostra condizente com o cenário delineado no feito, notadamente porque aplicado de forma fundamentada.

A penalidade em comento, levando em consideração as peculiaridades do caso e o porte da empresa apelante, tem como finalidade evitar que a prestadora de serviço seja displicente no trato com seus clientes, ainda mais porque da sua exploração extrai o lucro, mormente se levado em consideração que no estado de Alagoas a apelante é uma das operadoras de telefonia com cobertura em toda a sua extensão, o que denota haver uma coletividade elevada de usuários de seus serviços que foram e são atingidos diretamente com as interrupções e o mau fornecimento da atividade de telefonia.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0158813-4

**AgInt no
AREsp 936.736 / AL**

Números Origem: 07214129220128020001 7214129220128020001

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MARCELO DA SILVA VIEIRA - AL003765
CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S) - SP183335
LUIZ GUILHERME ROSSI - SP344803
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : AUGUSTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MARCELO DA SILVA VIEIRA - AL003765
CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S) - SP183335
LUIZ GUILHERME ROSSI - SP344803
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : AUGUSTO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.